



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 11 de novembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.926

Recurso nº 82.702 - IRPJ - EXS. DE 1973 a 1977

Recorrente JONAS ZYNGIER & FILHO LIMITADA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de condições materiais de comprovar o lucro real, ainda que decorrentes de causas imprevisíveis ou inevitáveis, como no caso de sinistro proveniente de incêndio, que faça desaparecer livros e documentos contábeis, dá ao fisco o direito de cobrar o imposto de renda através de critério legal de avaliação baseadas em arbitramento de lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONAS ZYNGIER & FILHO LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 13 NOV 1980

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768-035.897/77

RECURSO N.º: 82.702

ACÓRDÃO N.º: 101-71.926

RECORRENTE: JONAS ZYNGIER & FILHO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

JONAS ZYNGIER & FILHO LIMITADA, empresa estabelecida na capital do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade do Auto de Infração de fls. 6/7, lavrado em 22.08.1977, teve arbitrado o lucro à razão do coeficiente de 15% sobre a receita bruta, para cobrança do imposto de renda dos exercícios de 1973 a 1977, com acréscimo de correção monetária e multa de 50%.

A empresa comunicara em 08.07.1976, pelo processo nº 0713-03.510/76, anexo, que os seus livros e documentos contábeis haviam sido totalmente destruídos no incêndio que sinistrara o escritório do contador encarregado da sua escrituração mercantil.

O arbitramento do lucro em relação aos exercícios de 1973 a 1976 foi motivado pela inexistência de lucros e documentos contábeis, enquanto que em relação ao exercício de 1977 se deveu ao fato de a escrita contábil não compreender período de 12 meses, uma vez que fora iniciada em maio de 1976.

Reclamou a interessada nos termos da petição de fls. 22/25, salientando:

- 1º - que houve erro de fato na soma do crédito tributário, resultante da adição do imposto de renda, correção monetária e multa de 50%, constante do verso da fls. 6, que totaliza Cr\$ 156.489,00 e não Cr\$ 260.815,00;

Acórdão nº 101-71.926

- 2º - que o abandono da escrita só se justifica quando ela é manifestamente imprestável, por se encontrar eivada de irregularidades com vícios insanáveis, ou quando não registra todas as operações, para isso necessitaria ser a escrituração vistoriada e como esta já não existe é impossível levantar dúvidas às informações dela extraídas na ocasião em que foram apresentadas as declarações de rendimentos;
- 3º - que fez comunicação, tão imediatamente quanto possível, da destruição dos seus livros contábeis e fiscais, e bem assim da documentação comprobatória da escrituração, por incêndio ocorrido na Rua do Catete nº 126, no escritório do contador ao qual estavam afetos os serviços contábeis;
- 4º - que não cabe, na hipótese dos autos, aplicação de penalidade.

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro determinou que se corrigisse o erro de soma do crédito tributário e que deste se excluísse o valor da multa aplicada nos exercícios de 1973 a 1976, mantendo-a quanto ao exercício de 1977.

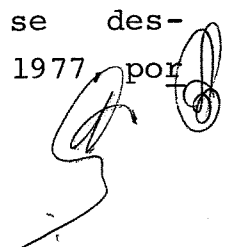
Em apelo voluntário, oferecido no prazo, a interessada diz, na petição recursória de fls. 45, que a autoridade recorrida descumpriu a jurisprudência que fora citada na impugnação, e que a decisão singular conflita com dois outros julgamentos proferidos pela mesma autoridade em casos idênticos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Cumpre, antes de tudo, deixar aqui consignado que, em relação aos exercícios de 1973 a 1976, não se trata de desprezo de escrituração, porque esta não existe, mas de colher-se o tributo através do lucro arbitrado, por falta de meio material de ser comprovada a veracidade do lucro real declarado. Somente se despreza o que existe e isso ocorreu quanto ao exercício de 1977 por



que a declaração de rendimentos correspondente, por cópia a fls. 10/15, teve por base escrituração com período inferior a 12 meses de operações. Na escrituração desse exercício não estão abrangidas as operações mercantis de janeiro de 1976 a abril de 1976.

A legislação do imposto de renda impõe às pessoas jurídicas, sujeitas a tributo pelo lucro real, o dever de comprová-lo por meio de escrituração com base em documentação que justifique, plenamente, o resultado das transações mercantis.

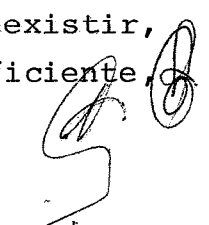
Quando a fiscalização se apresentou nos escritórios da interessada para conferir os resultados declarados, a suplicante não ofereceu meios para que fosse comprovado o lucro real e nem sequer havia providenciado a reconstituição da escrita contábil relativa aos exercícios de 1973 a 1976, apesar do tempo decorrido entre a data da ocorrência do sinistro, em 26.05.1976 (fls. 30), e a que foi lavrada a peça vestibular da autuação, em 22.08.1977 (fls. 6/7), apenas se limitara em proceder a balanço de abertura em maio de 1976 e fazer escrituração dessa data em diante. Em desfavor da recorrente há, ainda, a circunstância agravante, consistente em haver o incêndio ocorrido em local diverso da sede da empresa, ou seja, no escritório do contador, onde estariam os livros e a documentação de vários exercícios sociais.

Escritório de contabilidade que não se situa na sede da própria empresa, não é lugar para arquivarem-se documentos alheios.

Embora seja de lamentar a ocorrência do sinistro, salienta dizer que, não havendo condições para apurar-se a certeza do tributo em função do resultado das transações mercantis, a consequência lógica dessa impossibilidade, consiste em aferir-se o imposto de renda por meio de arbitramento do lucro.

O relator do presente voto já teve oportunidade de dizer, alhures, que a justiça só pode ser praticada com a aplicação da lei ao fato; a verdade do fato e o conhecimento da lei são, em realidade, os pressupostos básicos do direito.

A verdade do fato, aqui, se baseia em não existir, em relação aos exercícios de 1973 a 1976, e por ser insuficiente,



quanto ao exercício de 1977, escrituração contábil que justifique o lucro real declarado, embora a inexistência ou insuficiência advinham de circunstâncias imprevisíveis ou inevitáveis, não há como aproveitar-se o resultado indicado nas declarações de rendimentos e como o conhecimento da lei impõe a cobrança do tributo através do arbitramento do lucro, presentes estão, na hipótese dos autos, os pressupostos básicos do direito, quais sejam a falta de livros contábeis, devidamente escriturados, com base em documentação precisa e o critério legal de avaliação do imposto de renda, na conformidade do artigo 198 do RIR/66 ou art. 149 do RIR/75.

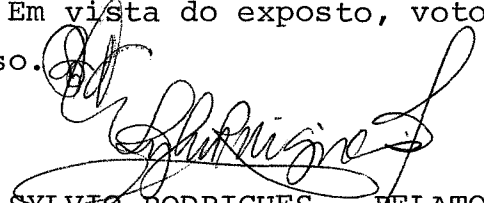
A afirmativa da defesa em dizer que a autoridade singular, em caso idêntico, decidiu pelo cancelamento do crédito tributário, nenhum prevailecimento dá ao julgamento da presente questão, porquanto a função deste Colegiado não é a de mero homologador de decisões das autoridades de primeira instância.

O dever precípua do Conselho de Contribuintes Consiste em Zelar pela boa aplicação da lei ao examinar as questões que lhe são submetidas a julgamento.

Se a autoridade singular decide uma questão sem observar sutilezas do caso, não está este Tribunal Administrativo obrigado a confirmar a solução de primeiro grau por simples dever de solidariedade.

E quanto à jurisprudência a que a defesa se refere, lembre-se-lhe que, em se tratando de casuística, encontram-se decisões em ambos os sentidos, dependentes das peculiaridades de cada caso.

Em vista do exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR